



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas Eleitorais nº 0600743-33.2020.6.21.0012

Procedência: Camaquã/RS

Recorrente: ELEIÇÃO 2020 FULVIO DE SANS LESSA DA ROSA PREFEITO

Eminente Relator,

A Procuradoria Regional Eleitoral informa que, a fim de conferir maior celeridade na tramitação das prestações de contas das eleições de 2020, seus pareceres estão sendo encaminhados em formato simplificado, como segue.

Trata-se de prestação de contas de candidato a Prefeito FULVIO DE SANS LESSA DA ROSA, referente às Eleições de 2020, no município de Camaquã/RS.

A sentença desaprovou as contas, com fundamento no art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, tendo em vista a identificação de omissão de despesa e de depósito irregular na conta Outros Recursos, caracterizando o recebimento de recursos de origem não identificada, e determinou o recolhimento do valor irregular, no montante de R\$ 1.390,00, ao Tesouro Nacional (ID 45560180).

Inconformado, recorreu o prestador, sustentando que não houve omissão de despesa, pois o pagamento de R\$ 450,00, realizado à Marília Bittencout Vieira (...) nota fiscal de nº 20200000000091, (...) foi emitida equivocadamente pela prestadora do serviço, sendo que o serviço (...) foi realizado para o Diretório do Democratas com a emissão da nota fiscal nº 202000000000100 em 23/12/2020, assim como prestado contas. Porém, a prestadora do serviço não cancelou a nota fiscal de nº 20200000000091 que foi emitida

equivocadamente, e que, quanto ao depósito na conta de campanha com o CNPJ da candidatura, foi identificado o saque de R\$ 940,00 em 06/11/2020 (sexta-feira), ocorrido de forma equivocada, assim que o setor financeiro/contábil verificou o fato, solicitou a restituição do valor de R\$ 940,00 a conta de campanha, sendo prontamente atendido pelo candidato, o depósito ocorreu na segunda-feira (09/11/2020), primeiro dia útil após o ocorrido. Pugna pela reforma da sentença para que as contas sejam julgadas aprovadas ou, subsidiariamente, aprovadas com ressalvas (ID 45560185).

No que se refere aos pressupostos de admissibilidade recursal, restam presentes todos os requisitos, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

No mérito, tem-se que assiste parcial razão ao recorrente.

A controvérsia reside em uma despesa que não foi declarada e que o candidato afirma que não ocorreu, mas cujo documento fiscal não foi cancelado, e em um depósito, identificado com o CNPJ da candidatura, realizado na conta Outros Recursos.

No que diz respeito à alegação de que não houve prestação de serviço relacionado ao valor de 450,00 a que se refere a nota fiscal emitida pela fornecedora MARILIA BITTENCOURT VIEIRA, deve ser mantida a conclusão da sentença.

Com efeito, diante da suposta inexistência de serviços prestados ou produtos adquiridos, cabe ao candidato providenciar o cancelamento dos documentos fiscais e comprová-lo à Justiça Eleitoral, nos termos dos artigos 59 e 92, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Nesse sentido, este último dispositivo estabelece expressamente que: *§ 6º Na situação de eventual cancelamento de notas fiscais eletrônicas após sua regular informação como válidas pelos órgãos fazendários à Justiça Eleitoral, a prestadora ou o prestador deverá apresentar a comprovação de cancelamento, junto com esclarecimentos firmados pela fornecedora ou pelo fornecedor.*

Anota-se ainda que, ultrapassado o prazo para o respectivo cancelamento, seria possível o estorno da nota fiscal, conforme Instrução Normativa 98/2011 da Subsecretaria da Receita Estadual do Rio Grande do Sul, o que, igualmente, não foi demonstrado nestes autos.

Portanto, deve ser **mantida a irregularidade, no valor de R\$ 450,00.**

Por outro lado, quanto ao depósito identificado com o CNPJ da candidatura, no valor de R\$ 940,00, tem-se que assiste razão ao recorrente.

Verifica-se no extrato bancário disponível no Divulgaand que efetivamente houve um saque de R\$ 940,00 na conta Outros Recursos em 06.11.2020 (sexta-feira), e um depósito em igual valor em 09.11.2020, o que permite deduzir ter sido este realizado com o propósito de corrigir o equívoco na retirada dos valores em espécie, conforme alegado pelo candidato.

Nesse contexto, a origem dos recursos está esclarecida, não sendo razoável concluir pela existência de recursos de origem não identificada. A inconsistência caracteriza mera impropriedade, insuscetível de afetar a regularidade das contas.

Portanto, **deve ser afastada a irregularidade**, bem assim o dever de recolhimento do valor respectivo (R\$ 940,00).

A irregularidade remanescente, no valor de R\$ 450,00, além de estar abaixo do patamar de R\$ 1.064,10, que a disciplina das contas eleitorais considera ínfimo, corresponde a 1,07% do total de receitas declaradas pelo candidato (R\$ 42.010,46), percentual que permite a aprovação com ressalvas, sem prejuízo do recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional, nos termos da jurisprudência consolidada dessa e. Corte e do TSE.

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, para aprovar com ressalvas as contas do recorrente e reduzir para R\$ 450,00 o valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

JOSE OSMAR PUMES
PROCURADOR REGIONALELEITORAL